



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000932-95.2022.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes WALTER SQUIAVETTO (ESPÓLIO), APPARECIDA BELLINI SQUIAVETTO (HERDEIRO), MONICA REGINA SQUIAVETTO (HERDEIRO), WALTER SINESIO SQUIAVETTO (HERDEIRO) e JOSELI APARECIDA SQUIAVETTO DE MELO (HERDEIRO), são apelados REGIANE CRISTINA CAETANO e MARCO AURÉLIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000932-95.2022.8.26.0358

Voto n. 34.538

Comarca: Mirassol (1ª Vara Cível)

Apelantes: Aparecida Bellini Squiavetto, Joseli Aparecida Squiavetto de Melo, Monica Regina Squiavetto e Walter Sinesio Squiavetto

Apelado: Regiane Cristina Caetano e Marco Aurélio dos Santos

MMª Juíza: *Natália Berti*

Civil e processual. Ação de cobrança de aluguéis e acessórios da locação. Sentença de extinção por abandono. Pretensão à reforma manifestada pelos autores.

A extinção do processo com fundamento no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil (abandono processual) depende da intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, a teor do respectivo § 1º, assim como da intimação do seu advogado pelo diário da justiça eletrônico. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aparecida Bellini Squiavetto, Joseli Aparecida Squiavetto de Melo, Monica Regina Squiavetto e Walter Sinesio Squiavetto contra a sentença de fls. 149, prolatada nos autos da ação de cobrança de aluguéis e acessórios da locação proposta em face de Regiane Cristina Caetano e Marco Aurélio dos Santos, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, dada a inércia dos autores.

Buscam os apelantes a anulação da sentença ao argumento de que a sentença foi prolatada sem que houvesse a intimação pessoal dos herdeiros para dar andamento ao feito (fls. 152/157).

Sem contrarrazões.

II. Fundamentação.

Este recurso pode ser conhecido e comporta provimento.

Walter Squiavetto propôs ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos da locação em face de Regiane Cristina Caetano (locatária) e Marco Aurélio dos Santos (fiador).

Pouco depois houve emenda da petição inicial para prosseguimento apenas como ação de cobrança (fls. 33/34).

Noticiado o falecimento do autor, houve a substituição do polo passivo por seus herdeiros (fls. 69/88, 92/95).

Após algumas tentativas de citação houve expedição de carta de intimação em nome de “Espólio de Walter Squiavetto” encaminhada para a Rua São Pedro n. 1.313, Centro, Mirassol (SP). A carta foi recebida por uma das herdeiras (fls. 114/115).

O polo ativo se manifestou para informar endereços dos réus. Novas tentativas de citação ocorreram.

Houve intimação, por publicação no DJE, para

prosseguimento do feito “tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 135” (fls. 139/142).

O pronunciamento de fls. 143 determinou a intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC (fls. 143).

A carta foi enviada em nome do “Espólio de Walter Squiavetto” e encaminhada para o mesmo endereço onde recebida a última carta [Rua São Pedro n. 1.313, Centro, Mirassol (SP)], mas foi devolvida com a informação “Não existe o número” (fls. 148).

Na sequência veio a lume a sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 485, III, do CPC.

Pois bem.

O “espólio” não é parte nos autos, mas sim cada um dos herdeiros (Apparecida Bellini Squiavetto, Joseli Aparecida Squiavetto de Melo, Monica Regina Squiavetto e Walter Sinesio Squiavetto), razão pela qual não tem validade a carta enviada em nome do “espólio” (fls. 146/148).

A carta deveria ser enviada a cada um dos herdeiros.

E ainda que o polo passivo fosse composto pelo espólio e não pelos herdeiros, não se poderia reputar válida a intimação. Isso porque a carta foi devolvida ao remetente.

Outra observação deve ser feita: Agora ressaltando entendimento em sentido contrário já esposado anteriormente por esta relatoria, curvo-me ao entendimento desta C. Câmara no sentido de que,

na hipótese dos autos, a sentença não pode prevalecer ainda que o Juízo *a quo* tenha aplicado a regra contida no § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, segundo a qual “*nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*”.

Isso porque o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado é no sentido de que a intimação pessoal da parte não dispensa a intimação por intermédio de seu advogado pela imprensa oficial.

No caso concreto, além de não ser emitida carta pessoal para cada herdeiro para dar andamento em 5 (cinco) dias sob pena de extinção, a única carta errônea foi expedida sem que o ato ordinatório tenha sido disponibilizado no diário da justiça eletrônico, sobrevindo, na sequência a sentença de extinção com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil (fls. 312/316).

Nesse sentido pode-se conferir os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, incluindo desta C. Câmara, *mutatis mutandis*:

Apelação Cível. Ação monitória. Sentença de extinção da ação por "desistência". Recurso do autor. Sentença que extinguiu a ação pela "desistência" do autor, porque não se manifestou quando intimado quanto ao AR negativo de citação da ré. Desídia da serventia, que intimou o autor, por meio do advogado excluído da procuração, Dr. Thomás, mesmo com pedidos expressos para tanto. Situação que configuraria abandono da causa e, não, desistência da ação. Assim, **ainda que configurado o abandono de causa, seriam necessárias, antes da extinção da ação, as intimações do autor, pessoal, e de seu patrono, pela Imprensa Oficial, para darem prosseguimento ao feito** no prazo de 48 horas, sob pena de sua extinção, o que não ocorreu no presente caso. Sentença anulada. Recurso provido para prosseguimento do processo no juízo a quo. (TJSP; Apelação Cível 1015003-37.2021.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

Alienação fiduciária em garantia. Ação de reintegração de posse. **Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono processual, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Hipótese em que os patronos da apelante não foram regularmente intimados pela Imprensa Oficial para dar andamento ao feito. Decreto de extinção afastado.** Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do processo. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003954-38.2017.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022)

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Fase de cumprimento de sentença - Determinação para apresentação de certidão imobiliária atualizada da corré, não atendida pela autora, configurando hipótese de abandono da causa - **Incidência do art. 485, III e, em consequência, do §1º, do CPC - Intimação tanto da parte (pessoal) quanto de seu advogado - Necessidade – Extinção afastada** - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0005569-62.2005.8.26.0533; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Sentença de extinção sem resolução do mérito por inércia da instituição financeira autora em providenciar a apreensão do bem e citação da requerida – Nulidade da tramitação do feito – **Ausência de intimação do advogado da parte autora acerca da decisão que determinou que fosse dado andamento ao processo, sob pena de extinção – Anulação da sentença** – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014780-15.2020.8.26.0005; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Ausência de intimação pessoal do patrono do autor. **Abandono da causa por 30 dias. Não ocorrência. Além da intimação pessoal da parte autora, deve ser determinada a intimação do causídico.** Precedentes. Extinção afastada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto julgamento da causa por este E. Tribunal. Sentença anulada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1004555-16.2023.8.26.0009;
Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Enfim, a sentença vergastada não pode prevalecer,
impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para
cassar a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à origem, a
fim de que a ação tenha seguimento.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)